Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

Processo nº: 2957/2018-tc

Interessado(a): câmara municipal de macau

Assunto: contas anuais de gestão referente ao ano

de 2015

DESPACHO (13.07.2022)

Retornam os autos da Diretoria de Atos e Execuções, em que certifica a apresentação do Documento nº 301940/2022-TC, em resposta à Citação nº 1439/2022-TC.

Trata-se de petição do Presidente da Câmara Municipal de Macau, em que aponta equívoco no evento 90 dos autos, uma vez que apresenta dados de processo distinto ao presente. Com isso, requer a extinção da multa apontada no evento 87 e a concessão do prazo de 10 dias para "fazer juntada das informações pertinentes ao acórdão quanto as contas da gestão de 2015 do legislativo."

Quanto ao vício alegado, de fato, sem maior dificuldade, constata-se que o ato processual questionado refere-se a multa cominatória de parte distinta aos presentes autos, o que compromete a higidez da carta citatória expedida. Assim, necessário se faz o saneamento do processo quanto a este aspecto, com a substituição da informação equivocada por aquela relacionada ao processo e realização de nova citação.

De outra feita, tal situação não compromete o julgamento realizado através do Ácórdão nº 326/2020-TC-SEGUNDA CÂMARA, que, no item "b", determinou:

- (...) ao atual gestor da Câmara Municipal de Macau que, no prazo de 40 (quarenta) dias, encaminhe através do portal do gestor as contas anuais de gestão do exercício de 2015, sob pena de:
- b.1) multa diária e pessoal, desde já estabelecida em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;
- b.2) representação ao Ministério Público Estadual; e,
- b.3) suspensão de fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas para a Câmara Municipal de Macau, enquanto permanecer a situação de inadimplência, nos termos do art. 21, II, da Resolução nº 12/2016 TC:

Cumpre observar que a Câmara Municipal foi intimada da referida decisão, sem apresentar manifestação, como se verifica dos eventos 65, 73 e 74. Outrossim, o processo transitou em julgado (evento 62), não comportando mais dilação de prazo para atendimento da determinação.

A vista do exposto, DEFIRO EM PARTE o requerimento do gestor para:

a) declarar a nulidade da Citação nº 1439/2022-DAE e dos atos consequentes praticados pela Diretoria de Atos e Execuções, determinando-se a juntada do cálculo da multa relacionado ao presente processo, com a expedição de nova citação da parte para pagamento, nos termos do art. 117 da LCE 464/2012;

b) manter o prazo fixado no item "b" do Acórdão nº 326/2020-TC-SEGUNDA CÂMARA.

Publique-se.

Ato contínuo, à DAE, para cumprimento.

assinado eletronicamente

Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales Relator

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

PROCESSO Nº: 006.488/2018-TC

INTERESSADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES.

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE REFERENTE A INADIMPLÊNCIA DO SIAI-DP (JANEIRO A ABRIL DE 2018).

RELATOR (A): ANTONIO ED SOUZA SANTANA (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL).

DESPACHO DECISÓRIO

NATAL/RN, 13/07/2022

- 1. Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade em que imputada à Sra. Jandiara Sinara Jácome Cavalcante inadimplência na remessa de dados e informações ao SIAI-DP, pela Prefeitura Municipal de Frutuoso Gomes, no período de janeiro a abril de 2018, quando aquela era Prefeita do Município.
- 2. Após regular tramitação processual esta Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 169/2020-TC (evento 37), julgando-se irregular a matéria e condenada a gestora responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 770,00.
- 3.Irresignada, a gestora responsável apresentou defesa, da qual foi apensada ao evento 44 sob o nº 302706/2020-TC. Com efeito, sorteado relator da fase recursal, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes declarou que a peça processual apresentada possui natureza jurídica de Defesa, negando-lhe seguimento como Pedido de Reconsideração em face do retrocitado Acórdão (evento 61).
- 4.Os autos foram redistribuídos à relatoria originária, competindo ao Exmo. Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro as declarações da intempestividade da Defesa e do trânsito em julgado do Acórdão, assim como as providências necessárias à execução da referida Decisão colegiada no âmbito deste Tribunal.
- 5.Em análise dos autos, observo que a referida Citação foi entregue em 24/07/2018, tendo expirado o prazo para o seu atendimento no dia 13/08/2018 (evento 17), sendo que a defesa apresentada só foi protocolada no dia 30/10/2020, após, portanto, do julgamento dos autos, ocorrido no dia 27/08/2020 (Sessão Ordinária 00029ª- 1ª Câmara).
- 6. Considerando o encerramento da fase de instrução e o julgamento já realizado, **NÃO CONHEÇO** a defesa apensada aos autos, por intempestiva. Por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Atos e Execuções desta Corte DAE, para que se promova a certificação de transito em julgado, após o transcurso dos prazos relativos à interposição de eventuais recursos.

Publique-se.

